

JUSTIFICAÇÃO DA NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE ALTER DO CHÃO

1. INTRODUÇÃO

A avaliação ambiental estratégica (AAE) dos PMOT é um procedimento de acompanhamento contínuo e sistemático de avaliação, integrado no procedimento de elaboração dos planos, que visa garantir que os efeitos ambientais das soluções adotadas são tomados em consideração durante a sua preparação e elaboração e em momento prévio à respetiva aprovação. Com a AAE pretende-se assegurar, através da adoção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com competências em matérias ambientais, que as consequências ambientais de um determinado plano ou programa, sejam previamente identificadas e avaliadas.

Atendendo às exigências legais requeridas pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), serve o presente documento para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica da proposta de Plano de Pormenor do Aglomerado de Cunheira, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, como referido no n.º 1 do art. 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

Nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, o Plano de Pormenor só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais.

De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 3º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, estão sujeitos a avaliação ambiental:

- a) *Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão de águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação;*
- b) *Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art. 10º do DL n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo DL n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;*
- c) *Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.*

O n.º 2 do art. 3º desse mesmo Decreto-Lei, determina que compete à entidade responsável pela elaboração do plano, ou seja a Câmara Municipal, averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental.

Ou seja, cabe à Câmara Municipal ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente, face aos critérios referidos no DL n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, nomeadamente ao ponto n.º 6 do art. 3º, conjugado com o anexo a que se refere.

Acresce ainda que, de acordo com os pressupostos de aplicação do artigo 3.º Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, conjugado com o n.º 5 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, na sua atual redação, os planos de urbanização que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Por efeitos significativos no ambiente deve entender-se os "*efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto médio e longo prazo, permanentes e temporários, previsíveis, positivos e negativos no ambiente e sua interligação*"¹.

3. A PROPOSTA DO PLANO DE PORMENOR DO AGLOMERADO DE CUNHEIRA

3.1 A área de intervenção do PP

A área objeto de PP com cerca de 17 hectares, corresponde à área do perímetro urbano do aglomerado de Cunheira resultante da revisão do Plano Diretor Municipal de Alter do Chão. Trata-se portanto de um Plano de Pormenor que só abrange Solo Urbano.

Na área de intervenção do PP não foram identificadas condicionantes significativas nem potenciadoras de impactes negativos. As principais servidões em presença resultam, pontualmente, da passagem de infraestruturas.

3.2 ÂMBITO DA PROPOSTA

Com a elaboração do PP pretende-se alcançar um zonamento e uma estruturação mais detalhado do aglomerado, com vista ao reparcelamento do território por forma à sua atualização cadastral sobre a malha do tecido urbano existente. A intervenção preconizada visa a manutenção das características de solo urbano existente.

¹ DGOTDU – Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano. (2008). Guia de Avaliação Ambiental dos Planos Municipais de Ordenamento do Território. Coleção Documentos de Orientação 01/2008. Lisboa: DGOTDU.

A ocupação dominante prevista, na continuidade da ocupação tendencial e previamente estabelecida na estrutura urbana definida na revisão do PDM.

Para além das atividades económicas instaladas, não se prevê a instalação de novas atividades geradoras de impactes ambientais.

4. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

A revisão do PDM introduziu alterações ao perímetro urbano do aglomerado de Cunheira. Alterações essas que se prendem, no essencial, com a redefinição generalizada dos seus limites, embora em muitas situações as alterações consistam em acertos decorrentes da disponibilidade de informação cartográfica com maior rigor e grau de atualização. A alteração mais significativa decorre da adaptação dos limites cadastrais que foi desenvolvida com vista à elaboração do PP que agora se propõe.

A revisão do PDM efetua a qualificação do solo urbano da vila de forma adequada à estratégia de desenvolvimento local e ao modelo de organização espacial do território municipal em harmonia com o estabelecido no do RJGT e, em concreto, de acordo as categorias previstas no Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto, procedendo à avaliação ambiental das suas opções.

Face ao exposto é entendimento da Câmara Municipal de Alter do Chão que a elaboração deste PP não é objeto de Avaliação Ambiental, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, uma vez que apenas detalham e cumprem o ordenamento estabelecido na revisão do PDM, sendo as mesmas já avaliadas em sede de Relatório Ambiental do PDM. Ou seja, as propostas do PP não virão agravar ou criar impactes ambientais negativos.

Reforça a justificação para a não sujeição do PP à avaliação ambiental estratégica o facto de:

- O plano não servir de enquadramento à aprovação de projetos mencionados no anexo I e II, do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, que aprova o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro, sendo esta situação também avaliada no âmbito do Relatório Ambiental da revisão do PDM.
- A área do Plano não incidir nem produz efeitos sobre sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.
- Tendo em conta a ponderação dos Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente referidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 323/2007 de 15 de junho, na sua atual redação, traduzidos no quadro seguinte:

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente	Proposta de Plano
O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos;	O PP apenas detalha a proposta de ocupação de solo urbano e das respetivas regras previamente estabelecidas na revisão de PDM e devidamente avaliadas do ponto de vista ambiental no respetivo RA;
O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	O PP vem conformar e respeita as normas e orientações estabelecidas em todos os planos de hierarquia superior. O Plano insere-se numa hierarquia sem a alterar visto não promover outras qualificações do solo;
A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	O Plano visa disciplinar a ocupação do solo e melhorar a dotação das infraestruturas, com vista à sustentabilidade;
Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não se verificam problemas ambientais assinaláveis.
A pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente;	Não Aplicável
A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	Não Aplicável
A natureza cumulativa dos efeitos;	Não Aplicável
A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não Aplicável
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.	O plano não agrava a situação atual nem cria impactes que não tenham sido avaliados no âmbito do RA da revisão do PDM.

Em síntese:

- Em virtude da legislação e explanação supra a Câmara Municipal de Alter do Chão considera justificada a dispensa de submeter o Plano de Pormenor do aglomerado de Cunheira a procedimento de avaliação ambiental, uma vez que **as propostas não se revelam potenciadoras de impactos significativos no ambiente.**
- Esta situação é reforçada pelo facto de, no âmbito da revisão do PDM, as propostas de ordenamento da área deste PP, já terem sido alvo de avaliação ambiental. Sendo que o PDM inclui as propostas da estrutura urbana à escala 1:5000.